


MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 91ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ – LUÍS CORREIA

da situação de emergência e de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 (Coronavírus);

CONSIDERANDO, até o presente momento, a manutenção do Calendário das eleições de 2020, tendo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) confirmado a data de 4 de abril próximo como limite para a filiação partidária de pretensos candidatos às eleições municipais do corrente ano e esclarecido, em sessão de 19 de março de 2019, que, dado que o calendário das eleições municipais está previsto na Lei das Eleições (9.504/1997), a Justiça Eleitoral não tem competência para alterá-lo, inclusive no que diz respeito ao prazo para filiação partidária, tratando-se de matéria de competência reservada ao Poder Legislativo.

RESOLVE instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PA Nº 01/2020**, com o fito de acompanhar eventual **distribuição gratuita à população de bens, serviços, valores ou benefícios, diante da situação de emergência declarada após o surto do novo coronavírus (COVID-19) por parte de agentes públicos, bem assim o acompanhamento dos programas sociais em continuidade no ano de 2020 nos municípios de Luís Correia e Cajueiro da Praia, e os procedimentos de dispensa de licitação pelos ditos entes municipais em decorrência da situação de emergência declarada após o surto do novo coronavírus (COVID-19), nos termos da Medida Provisória nº 926/2020 e da Lei nº 13.979/2020.**

Em completude, determina-se o registro e autuação da presente portaria, a publicação deste ato nos Diários de Justiça Eletrônico do TRE/PI, do MPPI e Diário dos Municípios e a comunicação da instauração deste

Procedimento ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral no Piauí, bem assim ao Exmo. Sr. Coordenador do CACOP/MPPI.

Expeça-se recomendação administrativa aos agentes públicos dos municípios que compõem a Zona Eleitoral acerca da temática.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Luís Correia, 13 de abril de 2020.

GALENO ARISTOTELES COELHO DE SÁ
 Promotor de Justiça Eleitoral


MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 91ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ – LUÍS CORREIA

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2020
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PA Nº 01/2020

Assunto: Recomendação aos agentes públicos/políticos durante o período de pandemia pelo coronavírus.

O Representante do Ministério Público Eleitoral nesta zona, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, especialmente ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), bem assim o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da impessoalidade para Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 37, *caput*, da CF/88);

CONSIDERANDO que representa conduta vedada a agentes públicos fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, ficando proibida ainda, no ano em que se realizar a eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto em casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais já em execução (art. 73, IV c/c art. 73, §10, da Lei 9.504/97);

CONSIDERANDO ainda que o art. 73, § 11, da Lei n. 9.504/97, veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO que a Portaria 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente de Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 18.884, de 16 de março de 2020, do Poder Executivo do Estado do Piauí, que regulamentou a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para dispor no âmbito do Estado do Piauí, sobre as medidas de emergência de saúde pública de importância internacional e tendo em vista a classificação da situação mundial do novo coronavírus como pandemia, instituiu o Comitê de Gestão de Crise, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 18.895, de 19 de março de 2020, do Poder Executivo do Estado do Piauí, que declarou estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da Covid 19, e suas repercussões nas finanças públicas;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória nº 926/2020 alterou o texto da Lei 13.979/2020 e acrescentou hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

(Continua na próxima página)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 91ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ – LUÍS CORREIA

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, que autorizam a exceção permissiva da concessão do benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que neste ano de 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os que já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2019;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2019 pressupõe previsão na respectiva LOA (lei do orçamento anual) votada e sancionada em 2018 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta última integra o orçamento anual desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que constituem crimes previstos no artigo 334 do Código Eleitoral, utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores, com pena de detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato; bem como no artigo art. 299 do Código Eleitoral, dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita, com pena de reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa;

CONSIDERANDO que dispensar licitação fora das hipóteses legais ou ainda deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade é crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, que comina pena de detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento do ilícito e a evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

CONSIDERANDO a Orientação Técnica do Procurador Regional Eleitoral PRE/PI n.º 01/2020 que estabelece diretrizes para a atuação dos Promotores Eleitorais do Estado do Piauí na fiscalização da legalidade eleitoral das medidas adotadas, por gestores públicos, voltadas ao enfrentamento da situação de emergência e de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 (Coronavírus);

CONSIDERANDO, até o presente momento, a manutenção do calendário das eleições de 2020, tendo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) confirmado a data de 4 de abril próximo como limite para a filiação partidária de pretensos candidatos às eleições municipais do corrente ano e esclarecido, em sessão de 19 de março de 2019, que, dado que o calendário das eleições municipais está previsto na Lei das Eleições (9.504/1997), a Justiça Eleitoral não tem competência para alterá-lo, inclusive no que diz respeito ao prazo para filiação partidária, tratando-se de matéria de competência reservada ao Poder Legislativo;

RECOMENDA (art. 6º, XX, da LC nº 75/93) a todos os agentes públicos (Prefeitos, Secretários Municipais, Vereadores, servidores públicos e demais agentes que se enquadrem nessa definição) dos municípios de Luís Correia e de Cajueiro da Praia desta 91ª Zona eleitoral:

1) Não distribuam nem permitam a distribuição, a quem quer que seja, pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores ou benefícios durante todo o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e/ou energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas, isenção total ou parcial de tributos, dentre outros, salvo se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado art. 73, § 10, da Lei das Eleições: calamidade, emergência e continuidade de programa social;

2) Caso haja a distribuição gratuita à população de bens, serviços, valores ou benefícios, diante da situação de emergência declarada após o surto do novo coronavírus (COVID-19), seja feita do seguinte modo:

2.1. Com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância do princípio constitucional da impessoalidade;

2.2. Sendo vedado o uso promocional em favor de agente público, candidato, partido ou coligação, da distribuição gratuita de bens, serviços, valores ou benefícios;

2.3. Com comunicação à Promotora Eleitoral expedidora da presente recomendação, no prazo de cinco dias após a execução ou a distribuição gratuita de bens, serviços, valores ou benefícios, para fins de acompanhamento da execução financeira e administrativa, bem assim do controle de atos que eventualmente excedam os limites da legalidade e afetem a isonomia entre os candidatos.

3) Caso seja realizada dispensa de licitação por esse Ente municipal em decorrência da situação de emergência declarada após o surto do novo coronavírus (COVID-19), nos termos da Medida Provisória nº 926/2020 e da Lei 13.979/2020, deve ser feita comunicação à Promotora Eleitoral expedidora da presente recomendação, no prazo de cinco dias após a abertura do procedimento. Também deve disponibilizar, imediatamente, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (*internet*), além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, em estrita observância ao que dispõe o §2º, do artigo 4º, da Lei n. 13.979/2020;

4) No caso de existirem programas sociais em continuidade no ano de 2020, verifiquem se eles foram instituídos em lei (ou outro ato normativo) e se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2019, ou seja, se eles integram a LOA aprovada em 2018 e executada em 2019. Neste caso, não será permitida alterações e incrementos substanciais que possam ser entendidos como um novo programa social ou como incremento com fins eleitorais;

5) Não efetuem e suspendam, se for o caso, o repasse de recursos materiais, financeiros ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos, ou pré-candidatos, ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;

6) Não permitam a continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo que dissimuladamente, a promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2020, valendo-se, por exemplo, da afirmação de que o programa social é sua iniciativa, ou que sua continuidade depende do resultado da eleição, ou da entrega, junto ao benefício distribuído, de material de campanha ou de partido;

7) Não permitam o uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para a promoção de candidatos, partidos e coligações, cuidando de orientar os servidores públicos incumbidos da sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido;

SALIENTA, por oportuno, que a inobservância das mencionadas vedações sujeita o infrator, agente público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (R\$ 5.320,50 [cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos] a R\$ 106.410,00 [cento e seis mil, quatrocentos e dez reais]) e à cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.504/97), além da inelegibilidade decorrente do abuso de poder ou da conduta vedada (art. 1º, I, “d” e “j”, da LC n. 64/90);

SOLICITA, para efeito do acompanhamento a que se refere o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, informarem à Promotora Eleitoral pelo e-mail (pj.luiscorreia@mppi.mp.br), em dez dias:

1) Os programas sociais mantidos em 2020, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, neste caso informando:

- 1.1. Nome do programa;
- 1.2. Data da sua criação;
- 1.3. Instrumento normativo de sua criação;
- 1.4. Público alvo do programa;
- 1.5. Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;
- 1.6. Por ano, quantas pessoas ou famílias vem sendo beneficiadas, desde a sua criação;

(Continua na próxima página)


MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 91ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ – LUÍS CORREIA

1.7. Rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2019 e 2020.

2) Os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando:

2.1. Nome e endereço da entidade;

2.2. Nome do programa;

2.3. Data a partir da qual o Município passou a destinar recursos para a entidade;

2.4. Rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2019 e 2020;

2.5. Valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria;

2.6. Público alvo do programa;

2.7. Número de pessoas/famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria;

2.8. Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;

2.9. Declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.

3. Ficam os destinatários da recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos:

a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado;

b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em ações eleitorais, cíveis ou criminais;

c) fixa-se o **prazo de 10 (dez) dias**, a contar do recebimento, para que os destinatários manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar ao Promotor Eleitoral da 91ª Zona Eleitoral pelo e-mail (pj.luiscorreia@mppi.mp.br) as providências tomadas e a documentação hábil a provar o fiel cumprimento.

Em completude, determina-se a publicação deste ato nos Diários de Justiça Eletrônico do TRE/PI, do MPPI e Diário dos Municípios e a comunicação ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral no Piauí, ao Exmo. Sr. Coordenador do CACOP/MPPI e ao Cartório Eleitoral da 91ª Zona Eleitoral.

Encaminhe-se a Recomendação através dos endereços oficiais eletrônicos dos destinatários.

Luís Correia, 13 de abril de 2020.

GALENO ARISTOTELES COELHO DE SÁ
 Promotor de Justiça Eleitoral


 ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES

DECRETO Nº 16/2020

Landri Sales-PI, 15 de Abril de 2020.

“Declara a prorrogação do isolamento social e a suspensão do funcionamento comercial em todo o território do Município de Landri Sales-PI, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências.”

O PREFEITO DE LANDRI SALES, ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos e de adotar medidas no âmbito municipal para o enfrentamento para a situação de calamidade pública em todo o território do Município de Landri Sales-PI, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

CONSIDERANDO a Nota Técnica do Comitê de Operações Emergenciais, sob a Coordenação da Secretaria de Estado de Saúde – SESAPI – orientando pela permanência das medidas excepcionais para o enfrentamento da covid-19.

CONSIDERANDO a notificação de pessoas contaminadas pela Covid-19, em todos os Estados da Federação;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 18.913, de 30 de Março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 07/2020, de 17 de Março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 10/2020, de 20 de Março de 2020;

CONSIDERANDO, por fim, o Decreto Municipal nº 13/2020, de 31 de Março de 2020.

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinada a prorrogação da suspensão das atividades coletivas ou eventos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública municipal direta e indireta que impliquem aglomerações de pessoas até o dia 30 de Abril de 2020.

Art. 2º - As medidas determinadas por este Decreto, pelo Decreto nº 07, de 17 de março de 2020, pelo Decreto nº 10, de 20 de março de 2020, bem como pelo Decreto nº 13, de 31 de março de 2020, permanecem em vigor até 30 de abril de 2020.

Art. 3º - Os Secretários Municipais e os Dirigentes dos órgãos e das entidades da administração pública municipal direta e indireta deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do estabelecido neste Decreto, bem como para emitir as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, aos quinze dias do mês de abril de dois mil e vinte.


 Aurélio Saraiva de Sá
 Prefeito Municipal